



Câmara Municipal de Caraguatatuba
Estância Balneária
Estado de São Paulo

Fis. _____

Proc. _____

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N ° 43, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009.

(Acrescenta § 4º. ao artigo 207 da Lei Orgânica Municipal).

Autor: Ver. Pedro Ivo de Sousa Tau

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E SUA MESA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Artigo 1º. – O artigo 207 da Lei Orgânica Municipal, fica acrescida de § 4º., com a seguinte redação:

“Parágrafo 4º. – A desapropriação de bem imóvel, sempre subordinada ao interesse público devidamente justificado e qualquer que seja seu valor, será sempre precedida de autorização legislativa, considerando-se nula de pleno direito aquela que não observar o disposto neste artigo.”

Artigo 2º. – Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara, 04 de novembro de 2009.

Ver. Omar Kazon
Presidente

Ver. Aurimar Mansano
Vice-Presidente

Ver. Vilma Teixeira de Oliveira Santos
1º. Secretário

Ver. Cristian Alves de Godoi
2º. Secretário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03473044

39

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 9032654-72.2009.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente PREFEITO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA sendo recorrido PRESIDENTE CAMARA MUNICIPAL CARAGUATATUBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REIS KUNTZ (Presidente), SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, CARLOS DE CARVALHO, LUIZ PANTALEÃO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, LAERTE SAMPAIO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN e GUERRIERI REZENDE.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - EMENDA - DESAPROPRIAÇÃO - SUBORDINAÇÃO À AUTORIZAÇÃO E APROVAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES - INCONSTITUCIONALIDADE - EXISTÊNCIA - É inconstitucional a Emenda à Lei Orgânica Municipal 43, de 04 de novembro de 2009, que lhe acrescenta o § 4º ao art. 207, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo ao dispor sobre matéria tipicamente administrativa, em violação aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Entendimento do Supremo Tribunal Federal - LEI ORGÂNICA - COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA AUTORIZAR E APROVAR DEFINITIVAMENTE OS CONVÊNIOS E CONSÓRCIOS CELEBRADOS PELO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - APRECIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - EXISTÊNCIA - Juridicamente impossível adentrar no mérito da questão quanto ao inciso V do art. 12 da Lei Orgânica do Município, pois este Colendo Órgão Especial reconheceu sua constitucionalidade quanto à competência da Câmara para autorizar e aprovar definitivamente os convênios e consórcios na Ação Direta de Inconstitucionalidade 12.301-0/7, Relator Desembargador Garrigós Vinhaes, julgada em 11 de setembro de 1991 - Ação parcialmente procedente.

VOTO N. 19.258

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 994.09.231168-8
(ANTIGO 187.032-0/1-00) - SÃO PAULO**

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA

**REQUERIDO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CARAGUATATUBA**

Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C PEDIDO DE LIMINAR aforada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA contra a Emenda à Lei Orgânica Municipal 43, de 04 de novembro de 2009, que “acrescenta o § 4º ao art. 207 da Lei Orgânica Municipal”, e o art. 12, inciso V, também da Lei Orgânica de Caraguatatuba.

Sustenta que aludidos dispositivos violam o princípio da separação de poderes, em afronta aos arts. 2º e 84, incisos III e VI, “a”, da Constituição Federal e aos arts. 5º, 47, inciso II, e 144, da Constituição do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

-2-

Estado de São Paulo.

Liminar deferida, ordenado processamento da ação (fl. 26).

O Presidente da Câmara Municipal juntou documentação referente à tramitação integral do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal 01/2009, que deu origem à Emenda à Lei Orgânica Municipal 43, de 04 de novembro de 2009, e informou ter havido prévia manifestação deste Órgão Especial em relação ao art. 12, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 12.301-0/7 (fl. 36).

A Procuradoria Geral do Estado alegou que não há interesse do Estado na defesa do ato impugnado, por ser somente local (fls. 75/77).

Por sua vez, a inclita Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pela não apreciação do pedido sobre o art. 12, inciso V, em virtude da declaração de constitucionalidade pelo Tribunal na mencionada Ação Direta, e pela procedência quanto ao § 4º do art. 207 da Lei Orgânica por violação da regra da separação de poderes prevista nos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Bandeirante (fls. 79/88).

É o relatório.

A ação é parcialmente procedente.

Juridicamente impossível adentrar no mérito da questão

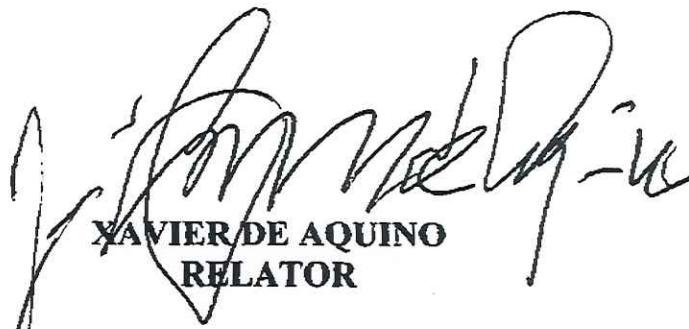


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

-5-

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 313 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. DESAPROPRIAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES. PROCEDÊNCIA. É inconstitucional, por invadir a competência legislativa da União e violar o princípio da separação dos poderes, norma distrital que submeta as desapropriações, no âmbito do Distrito Federal, à aprovação prévia da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”.

Isto posto, julga-se parcialmente procedente a ação, declarando-se a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica Municipal 43, de 04 de novembro de 2009, de Caraguatatuba, que lhe acrescenta o § 4º ao art. 207.


XAVIER DE AQUINO
RELATOR